



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
1ª VARA ESPECIALIZADA DE CUMPRIMENTOS DE
SENTENÇA
E EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL
AV. JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA, CEP: 58013-520



PROCESSO Nº 0857972-72.2024.8.15.2001

AUTOR: JOSE CELIO DE LACERDA SA

REU: CAFE D'NIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PAULO CESAR DE MOURA MENESES

DECISÃO

Cuida-se de pedidos formulados em sede de **Cumprimento de Sentença**, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento (ID 163209055), que reconheceu a procedência da pretensão autoral em ação de reintegração de posse.

No **ID 163459289**, os patronos do autor originário, Dr. Donato Henrique da Silva e Dr. Gabriel Lima Henriques, postulam o cumprimento de sentença em nome próprio quanto à verba honorária sucumbencial fixada em 15% sobre o valor da causa. Apresentam memória de cálculo (ID 163459290) totalizando o montante atualizado de **R\$ 15.286,20 (quinze mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)**.

Simultaneamente, no **ID 163460709**, o autor originário e depositário judicial, José Célio de Lacerda Sá, requer o impulso aos atos de alienação direta por iniciativa particular dos bens móveis abandonados pela ré no imóvel, indicando leiloeiro oficial (ID 157126939) e pugnando pelo reconhecimento prioritário do direito ao reembolso das despesas de conservação e guarda, em conformidade com as decisões interlocutórias de IDs 156349219 e 160251684.

É o breve relatório. Decido.

I — Do Cumprimento de Sentença (Honorários Advocatícios)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de mérito (ID 160251684) condenou a ré Café D'Niz Comércio de Produtos Alimentícios LTDA ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 100.000,00). Referida decisão transitou em julgado sem interposição de recursos, tornando-se o título judicial líquido, certo e exigível.

Conforme o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, os honorários incluídos na condenação por arbitramento judicial pertencem ao advogado, possuindo este direito autônomo para executar a referida verba. Reconheço, portanto, a legitimidade ativa extraordinária dos causídicos para o processamento do feito em nome próprio.



A memória de cálculo apresentada (ID 163459290) observa o índice oficial (INPC) e os juros de mora legais de 1% ao mês a partir do arbitramento, estando apta a aparelhar a execução.

II — Da Alienação Direta por Iniciativa Particular e Reembolso do Depositário

Quanto aos bens móveis remanescentes arrolados na planilha de **ID 113006910**, observo que a alienação direta já fora deferida por este Juízo na fase cognitiva (ID 156349219), tendo a sentença ratificado o procedimento para a fase executiva.

A medida fundamenta-se no art. 879, inciso I, do Código de Processo Civil, e justifica-se pela inércia da ré (revel) em remover os bens, bem como pela necessidade premente de estancar os custos de armazenamento suportados pelo depositário fiel.

O autor comprovou documentalmente (IDs 113005754 e 154929338) que vem arcando com despesas de locação de *self-storage* (*Cabe Mais*) no valor mensal aproximado de R\$ 2.580,00. Nos termos do art. 161 do CPC, o depositário tem direito a ser ressarcido das despesas que efetuou com o exercício do encargo.

Portanto, a destinação do produto da alienação observará a ordem de preferência estabelecida no ID 156349219: **1º)** Reembolso das despesas comprovadas de guarda e conservação; **2º)** Satisfação do crédito sucumbencial ora executado; **3º)** Saldo remanescente à disposição da ré.

III — Dispositivo

Ante o exposto:

RECEBO o pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios (ID 163459289).

DETERMINO a intimação da executada CAFÉ D'NIZ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na pessoa de sua advogada cadastrada (Dra. Yasmin Buriti Dantas Ferreira, OAB/PB 21.955 — cuja renúncia não produziu efeitos por falta de comprovação de cientificação, conforme IDs 112 do CPC e 156349219), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, pague o débito indicado de **R\$ 15.286,20 (quinze mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)**, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito.

ADVIRTO a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (art. 525, CPC).

ESTABELEÇO que a ausência de pagamento voluntário no prazo legal implicará na incidência de **multa de 10% (dez por cento)** e, também, de **honorários advocatícios de 10% (dez por cento)** sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, procedendo-se, incontinenti, a pedido da parte credora, aos atos de constrição patrimonial (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD).

Proceda-se ao leilão.

Ao leiloeiro para as diligências de estilo.

Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) do valor do arremate, conforme legislação pertinente e de acordo com o art. 705, IV do CPC.

DETERMINO que o produto de cada alienação seja depositado em subconta judicial vinculada a este processo no prazo de 15 dias após cada transação, sob pena de responsabilidade.

RECONHEÇO o direito do autor/depositário ao reembolso das despesas de conservação, as quais deverão ser liquidadas após a arrecadação dos valores da venda, mediante a juntada dos comprovantes de pagamento remanescentes.

Este pronunciamento, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para intimação, notificação, depreciação ou ofício para todos os fins, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB.



P.I. pelo Djen nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2023, publicada no DJE de 24 de março de 2023.

João Pessoa, datado pelo sistema.

JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
1ª VARA ESPECIALIZADA DE CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA
E EXECUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

Documentos associados ao processo

Título	Tipo
Petição Inicial	Petição Inicial
POSSE - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE --1	Outros Documentos
POSSE - PROCURACAO	Procuração
POSSE - CONTRATO	Documento de Comprovação
POSSE - DISTRATO OK PAULO	Documento de Comprovação
POSSE - IPTU BESSA REL_BOLETO PAGO - COMPROVANTE	Documento de Comprovação
POSSE - TCR BESSA PAGO -COMPROVANTE	Documento de Comprovação
POSSE - CNPJ	Outros Documentos
POSSE - ALT. CONTRATUAL CAFE DNIZ - Contrato Social Consolidado CAFÉ D'NIZ COMERCIO DE PRODUTOS ALIM	Outros Documentos
POSSE - NOTIFICACAO	Documento de Comprovação
Decisão	Decisão
Expediente	Expediente
Comunicações	Comunicações
REQUERIMENTO JUNTADA DOCUMENTOS --3	Outros Documentos
	Outros

